



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



PL	PLC	PR	PDL	N.º	182 / 03
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
PROCESSO N.º 1892 / 03					

LEI N.º 5.336, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003.
Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Piracicaba.

JOSÉ MACHADO, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 5 3 3 6

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Piracicaba na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao COMSEA propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes de política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo Municipal;

II - os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento do Município;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

07
A.P.

4

08
A48

LEI N.º 5.336/03 2

V - a organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único - Compete, também, ao COMSEA estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º O COMSEA será composto por, no mínimo, 19 (dezenove) Conselheiros(as), sendo a maioria representantes da sociedade civil organizada.

§1º A representação do Governo Municipal será composta pelos titulares das seguintes secretarias e órgãos municipais afins ao tema da Segurança Alimentar:

- I - Secretaria Municipal de Governo;
- II - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Municipal da Defesa do Meio Ambiente;
- V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE;
- VIII - Fundo Social de Solidariedade.

§2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores sociais:

- I - entidades sindicais e associações de classe profissionais e empresariais;
- II - movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;
- III - instituições de ensino e pesquisa, instituições religiosas de diferentes expressões de fé e entidades sociais existentes no Município.

§3º Os representantes dos segmentos sociais no COMSEA devem ter efetiva atuação no Município, especialmente nas áreas rural, alimentar, nutricional, educacional e de organização popular.

§4º O COMSEA será composto através de decreto municipal, contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

LEI N.º 5.336/03 3

§5º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§6º A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação, por escrito, à presidência, com antecedência de, no mínimo, três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§7º Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§8º O Presidente do COMSEA será um(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de sua instalação.

§9º Para substituí-lo, quando necessário, será escolhido, pelo plenário presente, outro (a) Conselheiro (a), também da sociedade civil.

§10 Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§11 O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes e das representações locais de órgãos estaduais e federais afetos ao tema.

§12 A função de Conselheiro(a) do COMSEA será considerada de interesse público, não fazendo jus a qualquer tipo de remuneração.

Art. 5º O COMSEA contará com um Comitê Gestor do Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que elaborará as propostas a serem por ele apreciadas.

§1º O Comitê Gestor será composto por Conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno, bem como por técnicos designados pelas Secretarias e Órgãos Municipais envolvidos com o programa.

§2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, o Comitê Gestor poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afetos ao tema em estudo.

§3º O Comitê Gestor terá reuniões ordinárias mensais e extraordinárias sempre que convocado pelo(a) coordenador(a) do Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º O COMSEA poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

7

LEI N.º 5.336/03 4

Art. 7º Cabe ao Governo Municipal assegurar ao COMSEA, assim como ao Comitê Gestor e grupos de trabalho, os meios necessários para o exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo Orçamento Municipal.

Art. 8º O COMSEA reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Piracicaba elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei, se houver, correrão por conta da dotação nº 09731 - 08.244.0030.2.221 - 3.3.90.30 - Material de Consumo; 3.3.90.32 - Material de Distribuição Gratuita; 3.3.90.36 - Outros Serviços Terceira Pessoa Física; 3.3.90.39 - Outros Serviços Terceira Pessoa Jurídica; 339048 - Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física; 4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente, suplementada, oportunamente, se necessário e suas respectivas para os exercícios seguintes.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 11 de novembro de 2003.


JOSE MACHADO
Prefeito Municipal


CESAR HENRIQUE NADOTTI
Secretário Municipal de Finanças


CIBELE DE CÁSSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social


MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.


SILVANI LOPES DE CAMPOS
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa